



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 13819.907222/2012-24
Recurso Voluntário
Resolução nº 3001-000.420 – 3ª Seção de Julgamento / 1ª Turma Extraordinária
Sessão de 30 de setembro de 2020
Assunto SOLICITAÇÃO DE DILIGÊNCIA
Recorrente DACUNHA S/A
Interessado FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do Colegiado, por maioria de votos, em converter o julgamento em diligência, para análise pela unidade de origem da documentação anexada ao Recurso Voluntário, vencido o Conselheiro Luis Felipe de Barros Reche (relator), que rejeitou a proposta de conversão do julgamento em diligência. Designada para redigir o voto vencedor a Conselheira Maria Eduarda Alencar Câmara Simões.

(documento assinado digitalmente)

Marcos Roberto da Silva - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Luis Felipe de Barros Reche – Relator

(documento assinado digitalmente)

Maria Eduarda Alencar Câmara Simões - Redatora designada

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Marcos Roberto da Silva (Presidente), Maria Eduarda Alencar Câmara Simões, Luis Felipe de Barros Reche e Rodolfo Tsuboi.

Relatório

Refere-se o presente processo a Pedido de Restituição destinado ao reconhecimento de direito creditório no valor de R\$ 22.141,74, relativo ao período de apuração de 30/06/2008, originário de pagamento realizado a título de Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social – COFINS (cód. 5856), alegadamente recolhida a maior do que o devido, o qual não foi homologado pela unidade jurisdicionante por estar, o pagamento que teria dado origem ao crédito, integralmente utilizado para quitação de débitos do contribuinte.

Por economia processual e por sintetizar a realidade dos fatos de maneira clara e concisa, reproduzo o Relatório da decisão de piso:

Fl. 2 da Resolução n.º 3001-000.420 - 3ª Sejul/1ª Turma Extraordinária
Processo nº 13819.907222/2012-24

“Trata o presente processo de manifestação de inconformidade apresentada em face do indeferimento do Pedido de Restituição (PER) de nº 02705.28384.190411.1.2.04-2205, nos termos do despacho decisório emitido em 05/12/2012 pela DRF de São Bernardo do Campo/SP (rastreamento de nº 041046364).

No referido PER, a contribuinte indicou um crédito de R\$ 22.141,74, referente ao pagamento efetuado em 18/07/2008, de Cofins, 5856, do período de apuração encerrado em 30/06/2008, no valor total de R\$ 216.428,02.

Segundo o despacho decisório recorrido, a restituição foi indeferida porque o DARF indicado como crédito estava totalmente utilizado para extinção de débito de mesmo tributo e período de apuração, de acordo com as informações da DCTF apresentada pela interessada. Em decorrência, o PER foi indeferido com base no art. 165 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 (CTN).

Cientificada em 17/12/2012, a contribuinte interpôs manifestação de inconformidade em 16/01/2013, alegando que o confronto entre o DARF indicado como crédito no PER em análise e o débito descrito na DCTF retificadora do respectivo período de apuração “*revela a absoluta improcedência dos argumentos sustentados pelo Despacho Decisório*”. Aduz que o valor devido de Cofins é menor que o indicado no Despacho Decisório. Afirma que entregou DCTF retificadora e que as informações do referido despacho encontram amparo apenas na DCTF original, que foi integralmente substituída e cancelada. Assevera que o valor informado na DCTF retificadora está em absoluta conformidade com o demonstrado no Dacon retificador.

Requer o reconhecimento integral do crédito pleiteado”.

A Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Curitiba - PR (DRJ/Curitiba) considerou, por meio do Acórdão nº 06-57.832 - 3ª Turma da DRJ/CTA (doc. fls. 073 a 077)¹, improcedente a Manifestação de Inconformidade formalizada, em decisão assim ementada:

"ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Data do Fato Gerador: 18/07/2008

RETIFICAÇÃO DE DCTF. NECESSIDADE DE PROVAS.

A retificação de declaração apresentada à RFB que vise a reduzir tributo somente é válida quando acompanhada dos elementos de prova que demonstrem a ocorrência de erro de fato no preenchimento da declaração original (art. 147 § 1º, do CTN).

PROVAS. INSUFICIÊNCIA.

As provas trazidas aos autos não foram suficientes para comprovar a ocorrência de pagamento indevido ou a maior.

Manifestação de Inconformidade Improcedente

Direito Creditório Não Reconhecido”.

A recorrente apresentou seu Recurso Voluntário (doc. fls. 085 a 098) em 05/05/2017, por meio do qual contesta a decisão de primeira instância, alegando, em síntese, que:

¹ Todas as referências a folhas dos autos pautar-se-ão na numeração estabelecida no processo digital, em razão de este processo administrativo ter sido materializado na forma eletrônica.

- a) formulou Pedido de Restituição por intermédio do qual pretende a devolução de crédito relativo ao COFINS, apurado na competência junho/2008, decorrente de pagamento parcialmente indevido no valor de R\$ 22.141,74, decorrentes da diferença entre o valor do débito apurado do tributo no período e os respectivos créditos vinculados (pagamento + suspensão);
- b) enviou a Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais (DCTF) e o Demonstrativo de Apuração das Contribuições Sociais (DACON) para apreciação por parte do Fisco federal, restando, a cargo deste último, a homologação do lançamento, mas findo o prazo de 05 (cinco) anos sem manifestação expressa por parte deste, considera-se tacitamente homologada a atividade exercida pela empresa, com a consequente extinção do direito de a autoridade administrativa efetuar o lançamento de ofício e/ou inscrever o débito em dívida ativa, entendimento que se extrai dos arts. 149, parágrafo único e 150, §4º do CTN;
- c) tendo em vista terem se passado quase nove anos da ocorrência do fato gerador do PIS, e mais de cinco anos da transmissão do PER/DCOMP, consectário lógico seria a extinção do direito do Fisco em rever a apuração e declaração da recorrente, mas para a empresa demonstrar com documentos hábeis a disponibilidade do crédito pleiteado, seria necessária a abertura da apuração do tributo, com a possibilidade de revisão das suas bases de cálculo pela autoridade administrativa, o que, em decorrência da homologação tácita da apuração, *“não há que falar em incerteza do crédito, uma vez que todos os valores declarados foram cancelados pelo Fisco, tornando-os imutáveis”*;
- d) não pode o fisco questionar, quase nove anos do fato gerador do tributo, as bases utilizadas para compor o débito/crédito do PIS, de forma que, *“se havia qualquer dúvida quanto à apuração da Recorrente, seria necessária a abertura de fiscalização pela Secretaria da Receita Federal do Brasil dentro do prazo decadencial e/ou a comprovação da ocorrência de dolo, fraude ou simulação, nos termos do §4º do art. 150 do CTN”*;
- e) mesmo que seja aberta fiscalização para checar as informações declaradas pela empresa ou que se baixe o processo em diligência, *“a apuração do COFINS do período de junho/2008 encontra-se revestida da certeza e liquidez, não havendo como validar aquilo que já se encontra validado, ainda que tacitamente”*, de forma que *“não se pode concluir que não há limite temporal para análise da apuração do tributo que se pretende restituir”*;
- f) ainda que a apuração do COFINS na competência junho/2008 esteja devidamente homologada, pode demonstrar a disponibilidade do crédito pleiteado através da sua escrituração contábil, confirmando, assim, a ocorrência do fato gerador do tributo, sua base de cálculo e alíquota aplicável;

- g) as retificações que efetuou decorrem da apropriação de “*créditos relativos aos serviços de transporte tomados junto a empresas optantes pelo Simples Nacional, nos termos do art. 3º, inciso II, das Leis n.º 10.637/2002 e 10.833/20033 c/c o Ato Declaratório Interpretativo n.º 15, de 26 de setembro de 20074, e na eliminação dos créditos anteriormente tomados, relativos a serviços de Vigilância Patrimonial*”;
- h) no que tange ao Simples Nacional, teria deixado de aplicar o redutor de 75% previsto nos §§19 e 20 do art. 3º da Lei nº 10.833/20025, “*por entender que após o advento da Lei Complementar n.º 123/2006, o direito à apropriação do crédito relativo aos serviços de transporte tomados junto a optantes pelo Simples Nacional deixou de ser uma exceção e passou a se enquadrar na regra geral do art. 3º, inciso II, das Leis n.º 10.637/2001 e 10.833/2002 – em relação aos quais não há previsão de qualquer limite percentual*”, de forma que, “*considerado o montante total dos transportes contratados junto a Pessoas Jurídicas optantes pelo Simples Nacional, a empresa havia tomado créditos no valor correspondente a 75%*” e, “*uma vez eliminado este redutor, a empresa se apropriou de forma integral destes créditos, que, somados ao valor dos transportes tomados junto a pessoas jurídicas não-optantes pelo Simples Nacional alcança o valor total dos créditos apropriados*”; e
- i) após os ajustes promovidos, verificou a redução dos valores a pagar a título de COFINS, sendo a diferença foi considerada como pagamento indevido ou a maior passível de restituição, podendo ser, os dados declarados, passíveis de confirmação no DACON, DCTF, Balancete Analítico e Razões Analíticas que diz trazer, os quais demonstrariam a composição da base de cálculo e a alíquota aplicável ao tributo.

Diante de tais argumentos, requer o conhecimento e o provimento do presente Recurso “*de modo a ser integralmente deferido o Pedido de Restituição da Recorrente, objeto do PER/DCOMP n.º 02705.28384.190411.1.2.04-2205, tendo em vista (i) o efetivo pagamento a maior realizado pela Recorrente; (ii) o reconhecimento da decadência do direito do fisco em rever a apuração da Recorrente relativa à competência junho/2008, ou, ainda (iii) pela demonstração inequívoca em escrituração contábil da ocorrência do fato gerador, da base de cálculo, e alíquota na competência junho/2008*”. Ao fim, “*protesta por todos os meios de prova admitidos pelo processo administrativo fiscal, notadamente a juntada de documentos e a baixa do feito em diligência, para demonstração da regularidade de todos os valores informados neste processo*”.

É o relatório.

Voto Vencido

Conselheiro Luis Felipe de Barros Reche - Relator

Competência para julgamento do feito

Fl. 5 da Resolução n.º 3001-000.420 - 3ª Sejul/1ª Turma Extraordinária
Processo nº 13819.907222/2012-24

O litígio materializado no presente processo observa o limite de alçada e a competência deste Colegiado para apreciar o feito, consoante o que estabelece o art. 23-B do Anexo II do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais – RICARF, aprovado pela Portaria MF nº 343, de 9 de junho de 2015².

Conhecimento do recurso

O Recurso Voluntário interposto é tempestivo e atende aos demais pressupostos de admissibilidade, de sorte que dele tomo conhecimento.

Análise do mérito

A lide materializada no presente processo se inicia com Manifestação de Inconformidade pelo indeferimento do Pedido de Restituição formalizado no PER/DCOMP nº 02705.28384.190411.1.2.04-2205, de 19/04/2011 (doc. fls. 007 a 010), relativo ao período de apuração encerrado em 30/06/2008, por meio da qual a recorrente informou ter realizado pagamento a maior da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS (cód. 5856). O indébito teria ocorrido, segundo a recorrente, em função ajustes promovidos pela empresa, após os quais verificou a redução dos valores a pagar a título da Contribuição e promoveu as devidas retificações na DCTF relativa ao período.

A denegação da solicitação formulada ocorreu por meio de Despacho Decisório no qual, baseando-se em dados constantes de seus sistemas informatizados, a unidade jurisdicionante constatou que o pagamento informado teria sido integralmente utilizado para quitar débitos do contribuinte relativos aos relativos ao período de apuração PA 30/06/2008. O Acórdão recorrido julgou improcedente a Manifestação de Inconformidade, mantendo hígida a não homologação do direito creditório pleiteado.

Mantenho o entendimento de que a Manifestação de Inconformidade deve estar minimamente instruída com informações relativas à situação fática que teria motivado a redução dos tributos ou eventual erro que teria ensejado a redução do montante devido e que devem ainda ser carreados elementos que permitam, ainda que de forma incipiente, demonstrar a existência do direito ao crédito.

Pelos elementos constantes dos autos, e pelo pude depreender o contexto fático-legal que revolve o caso concreto, chego à conclusão de que não foram carreados aos autos, quando da instauração do litígio, elementos que indicassem o erro de apuração da contribuição devida e que demonstrassem a existência do direito ao crédito, como a escrita contábil e fiscal e

² Art. 23-B As turmas extraordinárias são competentes para apreciar recursos voluntários relativos a exigência de crédito tributário ou de reconhecimento de direito creditório, até o valor em litígio de 60 (sessenta) salários mínimos, assim considerado

o valor constante do sistema de controle do crédito tributário, bem como os processos que tratem: (Redação dada pela Portaria MF nº 329, de 2017)

I - de exclusão e inclusão do Simples e do Simples Nacional, desvinculados de exigência de crédito tributário; (Redação dada pela Portaria MF nº 329, de 2017)

II - de isenção de IPI e IOF em favor de taxistas e deficientes físicos, desvinculados de exigência de crédito tributário; e (Redação dada pela Portaria MF nº 329, de 2017)

III - exclusivamente de isenção de IRPF por moléstia grave, qualquer que seja o valor. (Redação dada pela Portaria MF nº 329, de 2017)

(...)

Fl. 6 da Resolução n.º 3001-000.420 - 3ª Sejul/1ª Turma Extraordinária
Processo nº 13819.907222/2012-24

os documentos a ela inerentes, apontando o alegado recolhimento indevido ou a maior, o que levou, para este Relator, corretamente a decisão de piso à improcedência da Manifestação de Inconformidade, uma vez que junto à Manifestação de Inconformidade foram anexadas somente cópias das declarações transmitidas.

Desta forma, entendi despicienda a realização de diligência e possível a análise do mérito para julgar a demanda em desfavor do contribuinte, negando-lhe provimento ao Recurso, tendo sido, contudo, vencido no Colegiado que decidira por converter em diligência o julgamento.

(documento assinado digitalmente)
Luis Felipe de Barros Reche

Voto Vencedor

Conselheira Maria Eduarda Alencar Câmara Simões, Redatora designada.

Dada a devida vênia ao voto proferido pelo ilustre relator do presente processo, ousou discordar em parte das razões ali apresentadas.

Como visto acima, trata a presente contenda de compensação não homologada, por meio de despacho decisório eletrônico, tendo em vista que, a partir das características do DARF indicado, foi identificado que o referido pagamento havia sido integralmente utilizado para a quitação de outros débitos do contribuinte, não lhe restando crédito disponível para efetuar a compensação solicitada.

Em sua manifestação de inconformidade, a contribuinte argumenta que teria recolhido no período contribuição a maior do que a efetivamente devida e que teria retificado a sua DCTF no intuito de demonstrar os valores corretos do débito apurado. Juntou, nesta oportunidade, DACON e DCTF retificadora transmitida, com o correspondente recibo de entrega.

Nesse contexto, restou incontroverso nos autos que a DCTF originalmente transmitida não dava respaldo ao pedido de compensação apresentada, tanto que o contribuinte procedeu à retificação da sua DCTF.

Ocorre que, ao analisar o caso, a DRJ entendeu por julgar improcedente a manifestação de inconformidade da Recorrente, sob o fundamento de que a simples entrega de declaração retificadora, por si só, não possuiria o condão de comprovar a existência de pagamento indevido ou a maior, dispondo ser imprescindível a apresentação de escrituração contábil/fiscal apta a comprovar a correção das retificações ali inseridas.

Entendo que não merece reparo a decisão recorrida quando se leva em consideração a época em que proferida e a instrução probatória constante dos autos naquela oportunidade. Isso porque, de fato, o Recorrente não anexou à sua manifestação de inconformidade documentação contábil/fiscal apta a comprovar o direito creditório alegado, nos moldes da DCTF retificadora apresentada, o que impossibilitava à DRJ confirmar a veracidade das informações retificadas.

Fl. 7 da Resolução n.º 3001-000.420 - 3ª Sejul/1ª Turma Extraordinária
Processo nº 13819.907222/2012-24

Considerando que a comprovação da certeza e liquidez do direito creditório é um requisito essencial à homologação de compensação apresentada, nos moldes do que preconiza o art. 170 do Código Tributário Nacional, e que o ônus probatório no presente caso, que versa sobre pedido de compensação, compete ao contribuinte (inteligência tanto do art. 36 da Lei nº 9.784/1999, que regula o processo administrativo no âmbito da administração pública federal, quanto o art. 373 do Código de Processo Civil, aplicado subsidiariamente ao processo administrativo fiscal), penso acertada a improcedência da peça de defesa naquela oportunidade.

Porém, em decorrência dos fundamentos constantes da decisão proferida pela DRJ, o Recorrente, adicionalmente à documentação anexada desde a sua manifestação de inconformidade, trouxe aos autos por meio do seu Recurso Voluntário o balancete analítico e os razões analíticos (docs. 04 e 05 do recurso).

O cerne da divergência por mim apresentada, e seguida pelos demais conselheiros desta turma de julgamento, portanto, versa sobre a possibilidade de conhecimento da documentação acostada pelo contribuinte quando da interposição do Recurso Voluntário, ou seja, sobre a configuração ou não da preclusão quanto à sua juntada aos autos, o que impacta diretamente na sua apreciação.

Entendeu o relator por não conhecer da documentação acostada quando da interposição do Recurso Voluntário, e, como consequência, por negar provimento ao referido recurso, sob o fundamento de que “não foram carreados aos autos, quando da instauração do litígio, elementos que indicassem o erro de apuração da contribuição devida e que demonstrassem a existência do direito ao crédito, como a escrita contábil e fiscal e os documentos a ela inerentes”.

Sobre este tema, consoante já tive a oportunidade de me manifestar em situações anteriores, entendo que a análise da documentação trazida em sede de recurso voluntário, tendente a comprovar argumentação já trazida desde a manifestação de inconformidade, não encontra óbice no instituto da preclusão.

Isso porque, no meu entender, a documentação anexada ao Recurso Voluntário destina-se a contrapor as razões do indeferimento procedido pela DRJ. Nessa ótica, não haveria óbice à sua apreciação nesta instância, a qual encontra respaldo na alínea c do parágrafo 4º do art. 16 do Decreto nº 70.235/1972, abaixo transcrito:

§ 4º A prova documental será apresentada na impugnação, precluindo o direito de o impugnante fazê-lo em outro momento processual, a menos que:

- a) fique demonstrada a impossibilidade de sua apresentação oportuna, por motivo de força maior;
- b) refira-se a fato ou a direito superveniente;
- c) destine-se a contrapor fatos ou razões posteriormente trazidas aos autos.

Até porque, do teor dos autos, é possível constatar que a indicação quanto à necessidade de apresentação de documentação contábil/fiscal para comprovar o direito creditório pretendido constou tão somente da decisão proferida pela DRJ, não tendo sido mencionada em nenhuma passagem do despacho decisório outrora proferido, o qual limitou-se a alegar a

Fl. 8 da Resolução n.º 3001-000.420 - 3ª Sejul/1ª Turma Extraordinária
Processo nº 13819.907222/2012-24

insuficiência do DARF indicado para quitação do débito descrito na DCOMP, face à sua utilização para quitação de outros débitos do contribuinte.

Como se não bastasse, é cediço que os elementos necessários à comprovação da certeza e liquidez exigida pelo art. 170 do CTN não encontra respaldo em norma jurídica expressa, tanto que se fez necessária a elaboração do Parecer Normativo nº 02/2015 para a elucidação desta temática, a qual suscitava inúmeras dúvidas, inclusive por parte da fiscalização.

Por tais razões, não entendo apropriado se exigir do contribuinte que tivesse juntado esta documentação contábil/fiscal mencionada pela DRJ necessariamente quando da apresentação da manifestação de inconformidade, sob pena de preclusão, quando o despacho decisório direcionava o foco da demanda para outra questão, qual seja, a não identificação do crédito face à sua já utilização para quitação de outros débitos.

Nesse mesmo sentido, trago a seguir trecho extraído do voto proferido pelo Conselheiro Hécio Lafetá Reis na Resolução nº 3201-002.432, de 17 de dezembro de 2019, o qual expressa entendimento na mesma linha do apresentado no presente voto, admitindo a possibilidade de conhecimento da documentação anexada juntamente com o Recurso Voluntário, com fulcro na alínea c do parágrafo 4º do art. 16 do Decreto nº 70.235/1972 :

Conforme acima relatado, está-se diante de um despacho decisório eletrônico exarado a partir das informações que já se encontravam disponíveis nos sistemas da Receita Federal, vindo o Recorrente a apresentar informações adicionais relativas ao crédito que alega ter direito após a ciência do acórdão da Delegacia de Julgamento (DRJ) quando lhe fora informado da necessidade de tal medida.

De acordo com a alínea “c” do § 4º do art. 16 do Decreto nº 70.235/1972 (Processo Administrativo Fiscal – PAF), o contribuinte encontra-se autorizado a carrear aos autos elementos comprobatórios após a Impugnação/Manifestação de Inconformidade quando se destinarem a contrapor fatos ou razões posteriormente trazidas aos autos.

Nesse contexto, considerando o princípio da busca pela verdade material, bem como o princípio do formalismo moderado, e tendo em vista a inconstitucionalidade já declarada pelo Supremo Tribunal Federal (STF) do alargamento da base de cálculo da contribuição promovido pelo § 1º do art. 3º da Lei nº 9.718/1998, de observância obrigatória por parte deste Colegiado por se tratar de decisão definitiva prolatada na sistemática da repercussão geral, assim como as informações constantes do recurso voluntário, voto por converter o julgamento em diligência à repartição de origem para que se tomem as seguintes medidas:

- a) confirmar a efetiva existência do direito creditório pleiteado em face das informações constantes dos autos, intimando-se o Recorrente para prestar informações adicionais e apresentar elementos comprobatórios do crédito (escrita e documentação fiscal);
- b) elaborar relatório conclusivo abarcando os resultados da diligência;
- c) cientificar o Recorrente dos resultados da diligência, oportunizando-lhe o prazo de 30 dias para se manifestar, após o quê os autos deverão retornar a este CARF para prosseguimento.

Logo, quanto a este ponto específico, entendo que não há que se falar em preclusão, devendo tais elementos probatórios serem conhecidos por este Colegiado para fins de julgamento desta lide.

Fl. 9 da Resolução n.º 3001-000.420 - 3ª Sejul/1ª Turma Extraordinária
Processo nº 13819.907222/2012-24

Até porque, ao assim proceder, se estará fazendo valer os princípios da busca pela verdade material, do formalismo moderado, da moralidade e da eficiência, evitando-se tanto o enriquecimento indevido por parte da Fazenda Nacional - concretizado nos casos de crédito comprovadamente existentes, mas cuja compensação restou não homologada sob o fundamento de que a documentação não poderia ser analisada tão somente em razão do momento em que apresentada -, quanto a judicialização de cobranças tributárias que se sabe serem indevidas - diante da comprovação já apresentada no processo administrativo fiscal.

Nesse mesmo sentido, há inúmeras decisões do CARF, a exemplo da a seguir colacionada:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Exercício: 2003

JUNTADA DE DOCUMENTOS. FASE RECURSAL. PRINCÍPIO DA VERDADE MATERIAL. POSSIBILIDADE.

Permite-se ao julgado conhecer documentos apresentados após o prazo para impugnação, quando estes possuírem efeito probante e contribuirão para o convencimento da resolução da controvérsia, observando o princípio da verdade material. JUNTADA DE DOCUMENTOS APÓS O RECURSO.

De acordo com o art. 15 do Decreto nº 70.235/1972, a impugnação deve ser instruída com os documentos em que se fundamentar. O § 4º do art. 16, por sua vez, estabelece que a prova documental será apresentada na impugnação, precluindo o direito de o impugnante fazê-lo em outro momento processual. É possível o deferimento do pedido para apresentação de provas após o prazo para impugnação quando comprovada a ocorrência de hipótese normativa que faculte tal permissão.

DEDUÇÕES DE DESPESAS MÉDICAS. DEDUTIBILIDADE. EXIGÊNCIA DE COMPROVAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE DÚVIDA RAZOÁVEL. CONJUNTO PROBATÓRIO. A apresentação de recibos com atendimento dos requisitos do art. 80 do RIR/99, é condição de dedutibilidade de despesa, mas não exclui a possibilidade de serem exigidos elementos comprobatórios adicionais, da efetiva prestação do serviço, tendo como beneficiário o declarante ou seu dependente e de seu efetivo pagamento. No entanto, cabe restabelecer as deduções glosadas pela fiscalização quando não há dúvida razoável no que tange à realização das despesas médicas, que demande a necessidade de complementação da prova, tendo em conta a avaliação do conjunto probatório carreado aos autos.

DEDUÇÃO DE DESPESAS MÉDICAS. VACINA. MEDICAMENTO. A legislação não admite a dedução de despesa com aplicação de vacina, salvo na hipótese de integrar a conta emitida por estabelecimento hospitalar. (Acórdão nº 2401-007.399 de 17/01/2020) (Grifos apostos).

Assim, concluo no sentido de que a documentação acostada aos autos pelo contribuinte quando da interposição do Recurso Voluntário há de ser conhecida por este Colegiado. Ocorre que tais documentos não chegaram a ser analisados pela unidade de origem, a qual possui competência para fazê-lo.

Nesse contexto, penso que a presente demanda não se encontra suficientemente instruída para fins de julgamento, tornando-se necessária a conversão do feito em diligência para que a unidade de origem aprecie esta documentação, manifestando-se sobre a certeza e liquidez do direito creditório pleiteado.

Fl. 10 da Resolução n.º 3001-000.420 - 3ª Sejul/1ª Turma Extraordinária
Processo nº 13819.907222/2012-24

Por fim, não é demais registrar que a baixa em diligência aqui proposta não visa suprir deficiência probatória do contribuinte, a quem compete tal ônus em caso de pedido de compensação, mas apenas conceder-lhe o direito à apreciação das provas já anexadas pelo mesmo ao processo, visto que a sua juntada *a posteriori* se deu com amparo no disposto na alínea c do parágrafo 4º do art. 16 do Decreto nº 70.235/1972.

Da conclusão

Diante das razões supra expendidas, voto no sentido de converter o presente julgamento em diligência, determinando que os autos sejam remetidos à unidade de origem, para que esta analise a documentação acostada aos autos pelo contribuinte em seu Recurso Voluntário, manifestando-se, por meio de laudo conclusivo, acerca da certeza e liquidez do direito creditório pretendido pelo recorrente.

Após, o contribuinte deverá ser intimado sobre o resultado da diligência, para que se manifeste no prazo legal.

Em seguida, os autos deverão retornar a este Colegiado, para fins de julgamento.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Maria Eduarda Alencar Câmara Simões